Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Á(o) Pregoeira(o)
Assunto: Recurso
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020

A empresa Mérito Público Consultoria e Assessoria Contábil LTDA, com sede à Rua Vicente Risola, nº 1536, Bairro Santa Inês, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.033.888/0001-85, representada neste ato pelo Sr. Leonardo Firmino dos Santos, ID. Profissional , CRC/MG 074.721/O-3 vem a presença de vossa senhoria manifestar, tempestivamente recurso, com base no que estabelece as Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, quanto à documentação apresentada pela empresa SIDCONTABIL EIRELI.

A intenção de interpor recurso administrativo consta na aludida ata, em atendimento ao que determina o inciso XX, do artigo 4º, da Lei 10.520/20191 . O prazo legal disposto para apresentação das razões recursais corresponde a três dias úteis, conforme se depreende do item 9.16 do edital de licitação. As presentes razões recursais são subscritas por sócio da licitante recorrente e nelas constam fatos, fundamentos e pedidos. Portanto, a presente manifestação é própria e tempestiva, sendo atendidos aos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se requer seu recebimento e provimento, por entender ser medida escorreita e de direito.

DOS FATOS:
Trata-se de análise realizada com base nas exigências contidas junto ao Edital do Pregão Eletrônico 01/2020, cujo objeto é:

"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade pública com responsabilidade técnica, compreendendo balancetes e balanços gerais, pareceres contábeis, organização dos sistema de pessoal (trabalhista e previdenciária), almoxarifado e patrimônio, conforme condições, quantidades e estimativas estabelecidas neste instrumento e seus Anexos"

Ocorre que, para realizar tais atividades, o Edital além das exigências legais contidas na Lei 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93, estipulou critérios relacionados à a qualificação técnica da empresa com a necessidade da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove que a licitante tenha executado tais atividades:

"11.5. Relativo à Qualificação Técnica:

11.5.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação das seguintes documentações conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

a. Atestado de Capacidade Técnica - a empresa deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado/certidão/declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público, comprovando ter o Licitante prestado serviços na área pública, de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;"

Desta forma, não poderá a pregoeira ou equipe de apoio deixar de exigir documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa no que se refere as atividades a serem executadas constantes no referido Edital.

Ocorre que não consta em nenhum dos três atestados apresentado pela empresa (Conselho Regional de Psicologia 16ª Região – ES; SAAE de Mimoso do Sul – ES; e Prefeitura de São Luiz), serviços de maior relevância que foram destacados no objeto do Edital, "organização dos sistema de pessoal (trabalhista e previdenciária)". Desta forma, fica frustrada a possibilidade de aferir a capacidade técnica da empresa, sendo portanto impossibilitada a sua habilitação.

Vejamos algumas manifestações com relação ao tema proferidos pelos membros do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017-Plenário)"

In casu, d.m.v, Vossa Senhoria, ao declarar a habilitação da licitante SIDCONTÁBIL., sendo que a mesma NÃO atendeu a todas as exigências do edital, notadamente quanto a apresentação obrigatória dos documentos referentes à capacidade técnica exigido no item 11.5.1 alínea "a" o ato de habilitar a licitante incorreu em violação por completo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na oportunidade, pede-se vênia para discorrer, mesmo que de forma sucinta, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e sobre o principio da autotutela administrativa, conforme disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o tema o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):
"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Ao considerar erroneamente que a empresa SIDCONTABIL atendeu a todas as exigências, bem como a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de atestados, a Pregoeira e equipe de apoio podem alterar o resultado ocorrido sobre a sua decisão que declarou habilitada a empresa, encontra amparo no princípio da autotutela, consagrada no §4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93. Vejamos:

"§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

No exercício deste Poder-Dever a Administração Pública, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Trata-se da autotutela administrativa, que é mais ampla que a autotutela jurisdicional, caracterizando-se pela possibilidade da Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, os seguintes termos:
"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
O artigo 3º, da Lei 8.666/93, caput, entre outros, também destaca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, assim se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho:

"Como se observa a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.
Jessé Torres, um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:
"O principio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..."

Para o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. A avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.
Neste diapasão, pela aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira precisa vislumbrar o edital como sendo a "Lei interna da licitação".

Os documentos da habilitação devem ser analisados de forma objetiva, sem que haja complementação interpretativas para além do que foi solicitado.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Diante ao exposto, REQUER:

Sejam recebidas as presentes razões recursais, para os devidos fins de direito, eis que própria e tempestiva, para declarar inabilitada a licitante SIDICONTABIL EIRELI.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnando pelo provimento do mesmo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.

_____

Leonardo Firmino dos Santos
CRC/MG 074.721/O-3
Sócio Administrador

Fechar